



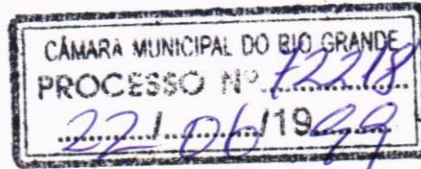
CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM/172

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 18 de junho de 1999.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 025/99 que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RECEBIDO
em 22/06/99
JHC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, de 18 de junho de 1999.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e programas de assistência social, programas socio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - O Município prestará atendimento de Saúde, psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo; -

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I - Três representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Oito representantes de entidades da sociedade civil organizada ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º – Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais, serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão, no âmbito de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão perante a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação.

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Estão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º – O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV – solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;
- V – dar posse aos membros do Conselho;
- VI – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VII – opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- IX – fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;
- X – estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XI – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990;
- XIII - efetuar a divisão regionalizada do município, para a atuação de cada Conselho Tutelar;
- XIV – organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública.

Art. 11 – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13 – A Presidência e Vice-presidência do Conselho será alcançada na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único – Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14 – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei Federal nº 8069/90.

Art. 16 – O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a divisão regional do município e será na proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 17 – Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de cada divisão regional do município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único – O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do Artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizada 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

SECÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município há mais de 2 anos;
- IV – estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V – efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, ou por 03 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

↘VII – estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

↘VIII – não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

↘IX – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

Art. 20 – Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII do Artigo 19.

Art. 21 – A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 22 – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 19, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Ministério Público e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 25 – As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 – A prova será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 60% (sessenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 28 – A prova teórica será escrita, não podendo conter indicação de candidato.

Art. 29 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 30 – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 31 – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 32 – Após o exame e decisão final dos recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SECÇÃO IV

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 33 – São impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado, e mais aqueles a que alude o Artigo 252 do Código de Processo Penal, no que se refere ao Juiz de Menores e Ministério Público.

Art. 34 – O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do que trata o Artigo 32, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser autuado.

§1º – No requerimento de pedido de registro o candidato indicará por qual região deseja concorrer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

8

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município, onde conste o nome dos candidatos para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

§3º - Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§5º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 35 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa do Município, até 90 (noventa) dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite à todos os candidatos.

Art. 37 - É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 38 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das secções eleitorais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 – As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 41 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

Art. 42 – Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.

Art. 43 – Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos, obedecido o critério regional da eleição.

SECÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

Artigo 45 – O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar.

§1º – Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§2º – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-coordenador,

§3º – No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 46 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV - no caso de licença maternidade;
- V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§1º – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§2º – O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste Artigo.

§3º – A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§4º – Para o efeito deste Artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 47 – A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 48 – As sessões serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 49 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 50 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 51 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada a suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

SECCÃO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 52 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais e responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

SECCÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 – O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado e seus vencimentos serão fixados pelo Executivo Municipal

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 54 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

Art. 55 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais e gozarão de 30 dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro, que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 57 – Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 58 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 60 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 61 – Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia.

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 62 – A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 63 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

- I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;
- II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, a ser aprovado em Assembléia Geral dos Conselheiros;
- III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;
- IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;
- V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;
- VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VII - prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 65 – Constitui falta grave:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei.
- IX - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo mandato.

Art. 66 – Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 67 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do Artigo 66.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do Artigo 66, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 68 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada de qualquer uma das hipóteses do Artigo 66.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 69 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância .

Art. 70 – Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 71 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 72 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 73 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 74 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Art. 75 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 76 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 77 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 78 – Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 79 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 80 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

CAPITULO VII DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 82 – O Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.

Art. 83 – O Forum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no município, e aberto a participação pública.

§1º – As reuniões do Forum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembléia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A convocação do Forum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.660 de 31/03/92, 4.702 de 10/11/92, 5.063 de 03/06/96 e 5.175 de 16/10/97.

Rio Grande, 18 de junho de 1999.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 73.218

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1999




Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.127/99
Processo n.º 72.218

Rio Grande, 01 de julho de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a política municipal de proteção e atendimento à criança e ao adolescente e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e programas de assistência social, programas socio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - O Município prestará atendimento de Saúde, psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I - Três representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Oito representantes de entidades da sociedade civil organizada ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º – Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais, serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão, no âmbito de sua competência.

§ 2º – As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão perante a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integram o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Estão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;
- V - dar posse aos membros do Conselho;
- VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;
- VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- IX - fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;
- X - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990;
- XIII - efetuar a divisão regionalizada do município, para a atuação de cada Conselho Tutelar;
- XIV - organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública.

Art. 11 - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13 – A Presidência e Vice-presidência do Conselho será alcançada na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único – Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14 – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei Federal nº 8069/90.

Art. 16 – O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a divisão regional do município e será na proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 17 – Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de cada divisão regional do município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único – O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do Artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizada 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

SECÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- I – reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município há mais de 2 anos;
- IV – estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V – efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, ou por 03 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VII – estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII – não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- IX – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

Art. 20 – Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII do Artigo 19.

Art. 21 – A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 22 – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SEÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 19, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Ministério Público e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 25 – As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 26 – Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 27 – A prova será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 60% (sessenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 28 – A prova teórica será escrita, não podendo conter indicação de candidato.

Art. 29 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 30 – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 31 – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 32 – Após o exame e decisão final dos recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SECÇÃO IV

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 33 – São impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado, e mais aqueles a que alude o Artigo 252 do Código de Processo Penal, no que se refere ao Juiz de Menores e Ministério Público.

Art. 34 – O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do que trata o Artigo 32, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser autuado.

§1º – No requerimento de pedido de registro o candidato indicará por qual região deseja concorrer.

§2º - Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município, onde conste o nome dos candidatos para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

§3º – Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§4º – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§5º – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 35 – As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa do Município, até 90 (noventa) dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite à todos os candidatos.

Art. 37 – É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 38 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 – Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único – Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais.

Art. 40 – As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 41 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

Art. 42 – Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.

Art. 43 – Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos, obedecido o critério regional da eleição.

SECCÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR

Art. 44 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

Artigo 45 – O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar.

§1º – Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§2º – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-coordenador,

§3º – No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 46 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV - no caso de licença maternidade;
- V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§1º – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§2º – O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste Artigo.

§3º – A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§4º – Para o efeito deste Artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 47 – A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 48 – As sessões serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 49 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 50 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 51 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada a suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

**SECCÃO VI
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 52 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais e responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

**SECCÃO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 53 – O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado e seus vencimentos serão fixados pelo Executivo Municipal

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 54 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

Art. 55 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais e gozarão de 30 dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, fica-lhe



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro, que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 57 – Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 58 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 60 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 61 – Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia.

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 62 – A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 63 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, a ser aprovado em Assembléia Geral dos Conselheiros;
- III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;
- IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;
- V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;
- VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VII - prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 65 – Constitui falta grave:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei.
- IX - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo mandato.

Art. 66 – Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 67 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do Artigo 66.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do Artigo 66, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 68 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada de qualquer uma das hipóteses do Artigo 66.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 69 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância .

Art. 70 – Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 71 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 72 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 73 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 74 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Art. 75 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 76 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 77 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 78 – Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 79 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 80 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 81 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

**CAPÍTULO VII
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 82 – O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 83 – O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no município, e aberto a participação pública.

§1º – As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembléia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.660 de 31/03/92, 4.702 de 10/11/92, 5.063 de 03/06/96 e 5.175 de 16/10/97.



VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	—		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	<i>Sandro F de Oliveira - BOKA</i>	—		
10	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	<i>aprovado</i>	<i>11</i>		

DATA: 30.06.99.

Oseas
SECRETARIO

ATA Nº 678

PROCESSO Nº 72.218

VOTAÇÃO NOMINAL *Redação Final*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	<i>Sandro F de Oliveira - BOKA</i>	—		
10	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	<i>Aprovada</i>	12		

DATA: 30.06.99



SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.315, 07 de julho de 1999.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II - políticas e programas de assistência social, programas socio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - O Município prestará atendimento de Saúde, psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações. do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I - Três representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Oito representantes de entidades da sociedade civil organizada ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º – Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais, serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão, no âmbito de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

3

§ 2º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão perante a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação.

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Estão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;
- V - dar posse aos membros do Conselho;
- VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

4

- VIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- IX – fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;
- X – estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XI – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990;
- XIII - efetuar a divisão regionalizada do município, para a atuação de cada Conselho Tutelar;
- XIV – organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública.

Art. 11 – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13 – A Presidência e Vice-presidência do Conselho será alcançada na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único – Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14 – O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei Federal nº 8069/90.

Art. 16 – O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a divisão regional do município e será na proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 17 – Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de cada divisão regional do município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único – O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do Artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizada 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 18 – A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município há mais de 2 anos;
- IV – estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V – efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, ou por 03 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VII – estar em pleno gozo de aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII – não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- IX – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

6

Art. 20 – Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII do Artigo 19.

Art. 21 – A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 22 – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SECCÃO III DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 19, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24 – Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Ministério Público e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 25 – As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 27 – A prova será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 60% (sessenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 28 – A prova teórica será escrita, não podendo conter indicação de candidato.

Art. 29 – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

7

Art. 30 – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 31 – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 32 – Após o exame e decisão final dos recursos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SECCÃO IV DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 33 – São impedidos de servirem no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado, e mais aqueles a que alude o Artigo 252 do Código de Processo Penal, no que se refere ao Juiz de Menores e Ministério Público.

Art. 34 – O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do que trata o Artigo 32, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser autuado.

§1º – No requerimento de pedido de registro o candidato indicará por qual região deseja concorrer.

§2º - Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município, onde conste o nome dos candidatos para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

§3º – Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§4º – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

8

§5º – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 35 – As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa do Município, até 90 (noventa) dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite à todos os candidatos.

Art. 37 – É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 38 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 – Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único – Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais.

Art. 40 – As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 41 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

Art. 42 – Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

9

Art. 43 – Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos, obedecido o critério regional da eleição.

SECCÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

Artigo 45 – O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar.

§1º – Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§2º – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-coordenador,

§3º – No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 46 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV - no caso de licença maternidade;
- V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§1º – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§2º – O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste Artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§3º – A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§4º – Para o efeito deste Artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 47 – A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 48 – As sessões serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 49 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 50 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 51 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada a suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

SECCÃO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 52 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais e responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§2º – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

SECCÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 – O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado e seus vencimentos serão fixados pelo Executivo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 54 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

Art. 55 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais e gozarão de 30 dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro, que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 57 – Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 58 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 60 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 61 – Compete à Corregedoria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia.
- II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;
- III - instaurar e proceder sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;
- V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 62 – A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 63 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

- I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;
- II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, a ser aprovado em Assembléia Geral dos Conselheiros;
- III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;
- IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;
- V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;
- VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VII - prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 65 – Constitui falta grave:

- I – usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei.

IX - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo mandato.

Art. 66 - Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 67 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do Artigo 66.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do Artigo 66, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 68 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada de qualquer uma das hipóteses do Artigo 66.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 69 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 70 - Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 71 - A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

14

Art. 72 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 73 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 74 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Art. 75 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 76 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 77 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 78 – Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

15

Art. 79 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 80 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

CAPÍTULO VII DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 82 – O Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.

Art. 83 – O Forum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no município, e aberto a participação pública.

§1º – As reuniões do Forum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

16

participado da assembleia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A convocação do Forum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.660 de 31/03/92, 4.702 de 10/11/92, 5.063 de 03/06/96 e 5.175 de 16/10/97.

Rio Grande, 07 de julho de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: SMF/SMCP/UPE/SMCAS/SMS/SMEC/PJ/CONDICA/CT1/CT2/CM/Publicação